



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Dist

Projeto de Lei n.º PL 262 /2003 13

(do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

1103  
0204 103  
Assessoria de Planificação

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAS, CEOF e CCJ.

Em 02/04/03.

Paulo Roberto Guimarães da Castro  
Chefe da Assessoria de Planificação

*Dispõe sobre o direito dos servidores públicos quanto ao acompanhamento de filhos portadores de deficiência ou de moléstia grave, contagiosa ou incurável.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. Os servidores públicos da Administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Distrito Federal, que tiverem filho portador de deficiência física, sensorial ou mental, congênita ou adquirida, ou de moléstia grave, contagiosa ou incurável, com qualquer idade, terão direito a horário especial de trabalho, com carga horária semanal reduzida, nos termos desta Lei.**

**§1º A redução da carga horária, destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, que comprovadamente dependa de acompanhamento ou assistência dos genitores, no seu tratamento e/ou atendimento à suas necessidades básicas diárias.**

**§ 2º No caso de ambos os cônjuges serem servidores e estando nas disposições desta Lei, a somente um deles será autorizadas a redução de carga horária prevista para o acompanhamento.**

**§ 3º O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado ou escalonado, conforme a necessidade ou programa do tratamento pertinente.**

**Art. 2º Para a efetivação da redução da carga horária de trabalho, o servidor encaminhar requerimento devidamente instruído com os documentos comprobatórios do titular ou dirigente do órgão respectivo.**

**Parágrafo Único – O Poder Executivo definirá, caso a caso, a redução da carga horária a que o servidor fará jus.**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
n.º 262 / 03  
Fls. n.º

W  
T

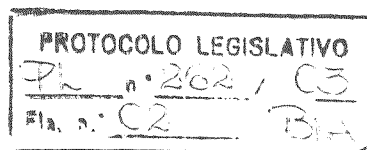
**Art. 3º** Em casos especiais, cuja necessidade ficar devidamente comprovada, o disposto nesta Lei deverá ser aplicado aos servidores que possuam ascendentes que se enquadrem no artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias) dias contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

*Ry*  
7





### JUSTIFICAÇÃO

*O Estado, juntamente com a família e a sociedade, tem o grave dever de assegurar, com absoluta propriedade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, segundo contempla o artigo 227 da nossa Carta Magna: "direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Colocá-los a saldo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão é exigência indeclinável do cumprimento daquele dever."*

*Ao estado incumbe ainda promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, incluindo prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, dispondo a Carta da República sobre normas que facilitem seu acesso a logradouros, edifícios públicos e a veículos de transportes coletivos.*

*Como se vê, o Estado tem obrigações constitucionais de proteger a criança, o adolescente, o deficiente e o idoso.*

*Com esse espírito é que apresentamos o presente Projeto de Lei, que a nosso ver possui um elevado alcance social, esperando contar com o apoio dos nobres pares.*

*Sala das Sessões,*

  
Deputado GIM ARGELLO

